



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.348 - RS (2017/0068285-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA BLESSMANN
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS0086423
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NOVA FORMA DE CUSTEIO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1.** A revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual a respeito da conclusão de que houve reajuste abusivo, e não nova forma de custeio, bem como sobre os motivos que ocasionaram os prejuízos obtidos pela agravante, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. **2.** A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. **3.** Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.348 - RS (2017/0068285-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.013):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NOVA FORMA DE CUSTEIO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 1.023-1.076), a agravante alega a não incidência da Súmula 7 do STJ no caso. Aduz que a "reavaliação de dados explicitamente delineados na decisão recorrida não implica em reexame de fatos e provas." Pondera que não é cabível o fundamento utilizado para inadmissão do recurso embasado na alínea c do dispositivo Constitucional.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.079).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.348 - RS (2017/0068285-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Ressalte-se que o Tribunal local assim se manifestou (e-STJ, fl. 796 e 799-800):

Isto porque, o documento de fl. 28 comprova que o autor pagava a mensalidade de R\$ 264,72 em janeiro de 2014 e, em decorrência do reajuste, passou a vigorar a mensalidade de R\$ 749,84 em fevereiro de 2014, o que significou um aumento de aproximadamente 183%.

Por sua vez, em contestação, a requerida admite a necessidade de majoração das contribuições dos beneficiários, para o custeio de 2013, para fins de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos planos.

(...)

Além disso, há de se considerar que a Resolução/Interventor nº 02/2013 da GEAP também estabeleceu o reajuste diferenciado em função da idade do beneficiário, prática vedada pelo próprio Estatuto do Idoso (...).

Outrossim, não se desconhece a alegada precariedade da situação da requerida.

No entanto, não podem os beneficiários do plano de saúde ser responsabilizados por erros de cálculos atuariais da ré.

Concluiu a Corte estadual que "não há dúvidas de que o aumento excessivo no valor das mensalidades configura hipótese de variação unilateral de preço, o que inviabiliza a continuidade da relação contratual", e que os prejuízos acumulados foram ocasionados por má gestão da ora agravante (e-STJ, fl. 799-800).

Desse modo, o acolhimento da irresignação, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c, do permissivo constitucional.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

No caso, argumenta a demandante terem sido regulares as modificações no valor das mensalidades do plano de saúde, visto que oriundas de nova forma de custeio por ela aplicada, e não de reajuste, como asseverado no acórdão recorrido.

Contudo, não há como acolher o inconformismo no ponto (no sentido de verificar que houve, na verdade, nova forma de custeio), uma vez que demandaria o imprescindível reexame das circunstâncias fáticas e dos elementos probatórios do processo em comento, o que não se admite nesta instância extraordinária, dada a incidência da Súmula 7/STJ.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, consignou serem abusivos os reajustes estipulados pela operadora de plano de saúde, haja vista o aumento expressivo no prêmio em razão de aumentos excessivos e sucessivos, onerando demasiadamente o consumidor, ora recorrido.

Essa é a conclusão que se infere dos seguintes trechos do acórdão combatido (e-STJ, fls. 799-800):

No caso concreto, não há dúvidas de que o aumento excessivo no valor das mensalidades configura hipótese de variação unilateral de preço, o que inviabiliza a continuidade da relação contratual, privando o contratante do plano do uso dos serviços médicos, justamente no período da vida em que os mesmos se tornam mais necessários, contrariando o disposto no art. 4º, III, do CDC, que assim dispõe:

[...]

Além disso, há de se considerar que a Resolução/Interventor nº 02/2013 da GEAP também estabeleceu o reajuste diferenciado em função da idade do beneficiário, prática vedada pelo próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que dispõe em seu art. 15, § 3º, a proibição de discriminação do idoso nos planos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde pela cobrança de valores diferenciados em virtude da idade, in verbis:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Aqui, importante ressaltar que são plenamente aplicáveis as disposições do Estatuto do Idoso, o qual entrou em vigor em 1º.01.2004, pois o contrato de plano de saúde caracteriza-se por ser de trato sucessivo, renovando-se periodicamente, razão pela qual não há falar em afronta ao ato jurídico perfeito.

Outrossim, não se desconhece a alegada precariedade da situação da requerida.

No entanto, não podem os beneficiários do plano de saúde ser responsabilizados por erros de cálculos atuariais da ré.

Então, se os prejuízos acumulados foram ocasionados por má-gestão da demandada, não pode, sob essa justificativa, implementar tal aumento abusivo nas mensalidades do plano de saúde da parte autora.

Nestas circunstâncias, impõe-se a declaração de nulidade da previsão de reajuste unilateral do valor da mensalidade da parte autora, inserta na Resolução/Interventor nº 02/2013.

Portanto, para alterar o entendimento vertido no aresto impugnado (acerca da abusividade dos reajustes aplicados pela demandante no contrato de plano de saúde pactuado com a demandada e dos motivos que ocasionaram os prejuízos alegados), exige-se o reexame dos fatos e das provas do respectivo processo, providência que é vedada no âmbito do recurso especial, em decorrência do óbice da Súmula 7 desta Casa.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 DO STJ. ABUSIVIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 817.021/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ÍNDICES DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde na hipótese de aumento desarrazoado ou aleatório.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e

aleatório. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 784.646/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 7/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 507.600/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/8/2015).

Pelo mesmo motivo, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0068285-0

AgInt no
AREsp 1.076.348 /
RS

Números Origem: 00395137220178217000 00907908020148210001 02002975720168217000
03812008720168217000 04721334320158217000 11400727970 2002975720168217000
3812008720168217000 395137220178217000 4721334320158217000 70067867556
70069901031 70071710065 70072753981 907908020148210001

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA BLESSMANN
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS0086423
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RS080025A
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA BLESSMANN
ADVOGADOS : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES - RS0016762
LEONARDO SERRAT DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - RS0086423
ODILENE DE FATIMA DA SILVA BORGES - RS0029809

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.